



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484325 - ES (2023/0364803-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAGILDO MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO CAETANO
AGRAVANTE : MARCELO VAZ CASTELAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o recebimento da denúncia e afastando a alegação de ausência de justa causa. A denúncia envolvia contratação direta de artistas pela Prefeitura Municipal de Jaguaré, contrariando parecer técnico do Ministério do Turismo, com indícios de superfaturamento nos cachês artísticos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para o recebimento da denúncia, considerando a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agrado regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A análise das alegações dos agravantes demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o oferecimento da denúncia prescinde de prova conclusiva, bastando indícios de autoria e materialidade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484325 - ES (2023/0364803-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAGILDO MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO CAETANO
AGRAVANTE : MARCELO VAZ CASTELAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo o recebimento da denúncia e afastando a alegação de ausência de justa causa. A denúncia envolvia contratação direta de artistas pela Prefeitura Municipal de Jaguaré, contrariando parecer técnico do Ministério do Turismo, com indícios de superfaturamento nos cachês artísticos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para o recebimento da denúncia, considerando a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A análise das alegações dos agravantes demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o oferecimento da denúncia prescinde de prova conclusiva, bastando indícios de autoria e materialidade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA, DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS, ITAGILDO MARQUES VIEIRA, LEONARDO CAETANO, MARCELO VAZ CASTELAN contra decisão de minha Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.848-1.850).

Requerem a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, sustentando que "é possível afirmar que as provocações trazidas no apelo especial, apesar de exigirem alguma análise do conjunto probatório (vale dizer, o já registrado na decisão - fls. 1.400/1.408 e no acórdão do TJES - fls. 1.575/1.758), merecem resposta do Superior Tribunal de Justiça, não representando qualquer vulneração ao enunciado da Súmula 07/STJ" (e-STJ fl. 1.859).

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. (e-STJ fls. 1.867-1.871)

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 1.849):

O agravo é tempestivo e os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Por outro lado, do exame das razões veiculadas, nota-se que não merecem prosperar.

Com efeito, verifica-se que para analisar as apontadas violações aos indicados dispositivos infraconstitucionais, com o objetivo de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, demandaria, inevitavelmente, reanálise de todo o acervo fático-probatório acostado aos autos, providência, como é sabido, inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O agravante afirma que "não houve pratica de qualquer conduta por parte dos recorrentes a lhes imputar um crime" e que "as provas apontam que os pressupostos da contratação direta estavam presentes".

Tais alegações, foram afastadas, contudo, pela corte de origem, que afirmou

Conforme se extrai da denúncia, a Prefeitura Municipal de Jaguaré, por meio do prefeito Domingos Sávio, do secretário municipal de turismo Daniel Fernando de Oliveira e do presidente da comissão de licitação Marcelo Vaz, firmou o convênio nº 755687/2011 com o Ministério do Turismo para captar recursos públicos para custear cachês artísticos e montagem de estrutura para a realização do evento "Festa Jaguaré São João" Submetido o convênio ao Governo Federal, aprovou-se a liberação do montante de R\$ 57.677,42 (cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente apenas à montagem de estrutura para a realização do festival. Neste ponto, o Parecer Técnico no 495/2012 desautorizou a liberação de verbas para a contratação artística, eis que "não foram atendidos os requisitos concernentes à apresentação dos contratos de exclusividade". Contudo, contrariando o parecer técnico do Ministério de Turismo, a Prefeitura Municipal de Jaguaré prosseguiu com a contratação de artistas locais sem a observância dos requisitos de dispensa e inexigibilidade de licitações, por meio dos representantes Leonardo Caetano e Itagildo Marques. De igual forma, o Ministério Público aponta indícios de superfaturamento no pagamento dos cachês artísticos, na medida em que os preços pagos pelos shows divergem de outros realizados em cidades próximas.

Com efeito, a jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que o oferecimento da denúncia prescinde de prova conclusiva acerca da autoria e materialidade delitiva, bastando haver indícios do cometimento do delito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE AUTORIA E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. DESTRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da persecutio criminis in iudicio em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. No caso concreto, a instância primeva afirma a inexistência da justa causa para propositura da ação penal, precipuamente ante a ausência de indícios de autoria e materialidade e, rever o posicionamento apresentado demanda o reexame de matéria fática, inviável em

recurso especial, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.821.134/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA. JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 7 do STJ, inadmissível o recurso especial em que o recorrente, buscando o trancamento da ação penal com espeque na inexistência de elementos que a justifiquem, requer o revolvimento de provas.

2. Recebimento da denúncia arrimada em indícios de autoria e materialidade de suposta prática do crime de descaminho, perpetrada por motorista de ônibus fretado para compras no Paraguai que transportava mercadorias sem documentação fiscal.

3. Impossibilidade de reexame dos fatos e das provas a justificar o recebimento ou a rejeição da denúncia, uma vez que cabe às instâncias ordinárias avaliar a materialidade do fato delituoso e os indícios de autoria, bem como comprovação de que o assistido se dedique ao crime, atraindo o verbete sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp n. 783.139/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017.)

Apontada a existência de parecer técnico contrário à contratação direta e a existência de superfaturamento, rever o posicionamento do Tribunal de origem acerca do recebimento ou rejeição da denúncia demanda, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, sendo correta, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.484.325 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0364803-3

Número de Origem:
00014421120178080065

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAGILDO MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO CAETANO
AGRAVANTE : MARCELO VAZ CASTELAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAGILDO MARQUES VIEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO CAETANO
AGRAVANTE : MARCELO VAZ CASTELAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024